



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600165-72.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: PARTIDO VERDE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

MARCIO SOUZA DA SILVA

LUIS AFONSO GRAVI TEIXEIRA

LUCIANO GOLDENBERG

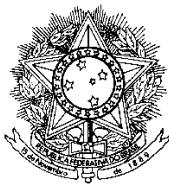
JOSE ANTONIO BERNARDES PEREIRA

MARLISE MARIA BIRCK

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DEPÓSITO REALIZADO POR PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA FALHA PELO PRESTADOR. VALOR DA IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 5,49% DO TOTAL DAS RECEITAS CONSIDERADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação de recolhimento do montante irregular, no valor de R\$ 500,00, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE – PV - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

No Exame da Prestação de contas (ID 44933134) foi apontado o ingresso de contribuição/doação de pessoa jurídica, no valor de R\$ 500,00, referente a depósito feito por KOLETAR EIRELI – EPP, assim como a existência de recursos de origem não identificada, porquanto foram realizados dois depósitos na conta do partido, totalizando R\$ 1.000,00, sem indicação do CPF do doador originário, sendo irregular a indicação do CNPJ do Diretório Municipal do partido em Canoas.

Intimado, o prestador confirmou a irregularidade relacionada ao depósito feito por pessoa jurídica e trouxe aos autos informações sobre as doações identificadas com o CNPJ do Diretório Municipal do partido em Canoas (ID 44956892).

Em seguida, houve a emissão de Parecer Conclusivo (ID 44975181), em que assinalado, inicialmente, que *do total de receitas verificadas nos extratos eletrônicos no exercício de 2020, R\$ 819.098,64, o montante de R\$ 809.997,60 será examinado na prestação de contas eleitoral PCE 0600435-33.2020.6.21.0000, sendo os restantes R\$ 9.101,04 efetivamente examinados nesta prestação de contas*. Quanto aos apontamentos feitos no Exame da Prestação de Contas, a Unidade Técnica considerou sanada a falha relativa à identificação de duas doações identificadas com o CNPJ do Diretório Municipal de Canoas, que totalizaram R\$ 1.000,00, em vista da comprovação de que os recursos transitaram pela conta-corrente da agremiação, com a devida identificação dos doadores originários; e manteve o apontamento quanto à receita irregular, no montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

500,00, recebida em desacordo com o previsto no inciso II do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tratando-se de recursos originários de fonte vedada (pessoa jurídica), sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Vieram aos autos para emissão de parecer.

É o relatório.

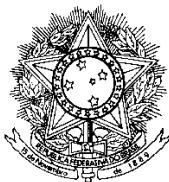
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do recebimento de recursos de fonte vedada.

Foi constatado o recebimento de doação pelo partido, no valor de R\$ 500,00, oriunda da empresa KOLETAR EIRELI – EPP, o que viola o disposto no art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizando o recebimento de recursos de fonte vedada.

A agremiação reconheceu a irregularidade, atribuindo-a ao equívoco de um doador, que fez a transferência a partir da conta de sua empresa, quando o correto seria fazê-lo de conta bancária de sua titularidade como pessoa física.

Segundo o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Das sanções.

A irregularidade identificada atinge o valor de **R\$ 500,00**, representando **5,49%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de **2020** e sujeitos a esta prestação de contas (R\$ 9.101,04). Tal percentual permite a aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai, exemplificativamente, do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 30% ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO APLICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA EQUIVALENTE A 6,86% DO TOTAL ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

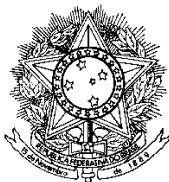
1. Não comprovada a destinação do percentual mínimo de 30% do montante oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, em dissonância com a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e com o previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Norma que vai ao encontro do que está disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo escopo é o incentivo à ampla participação das mulheres na política brasileira. Trata-se de determinação legal, cujos parâmetros são mínimos, a serem observados rigorosamente pelos partidos políticos.

2. **Falha que representa 6,86% dos valores auferidos em campanha pela agremiação, ensejando a sua aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.** Tratando-se de utilização indevida de recursos de ordem pública, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060251453, ACÓRDÃO de 28.07.2020, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 500,00, consoante determina o art. 61 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 24 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.